



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CASA CIVIL - CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR - 1995

Este produto reúne todos os Despachos Normativos do Governador do Estado de São Paulo publicados no Diário Oficial, no ano de 1995.

É importante observar que os textos foram digitados conforme publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Equipe da Biblioteca da Casa Civil



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA
DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1995)

SUMÁRIO

[Clique no ato para ver a íntegra](#)

DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR (S/D)	3
DESPACHOS DA ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, DE 18/07/1995	5
DESPACHOS DO ASSESSOR-CHEFE SUBSTITUTO, DE 19/07/1995	10



DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR (S/D)

Assunto: Aposentadoria proporcional.

No processo SAMSP-413-91, em que é interessada a Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, sobre aposentadoria proporcional: "Diante dos elementos de instrução dos autos, em especial da manifestação do Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público, bem como da Procuradoria Geral do Estado, e nos termos dos pareceres 1.168-93, 147-94, 1.140-94 e 747-95, da AJG, que acolho, fixo orientação normativa a ser seguida por todos os órgãos da Administração Estadual, no sentido de que a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria a que se referem o art. 40, I, II e III, alíneas "c" e "d" da Constituição Federal e o art. 126, I, II e III, alíneas "c" e "d" da Constituição do Estado, deverá ser calculada mediante a soma dos adicionais por tempo de serviço, sexta-parte e gratificações ou vantagens incorporadas ao valor do vencimento, aplicando-se, ao total, a proporcionalidade de tempo de serviço. Determino ainda a revisão, pela Secretaria da Fazenda e Autarquias, dos cálculos eventualmente efetuados em desconformidade com esta orientação normativa, isentando, todavia, de reposição os servidores atingidos pela medida".

Despacho da Procuradoria Jurídica do Governo, de 19-7-95

DOE, Seção I, 21/07/1995, p. 3

Obs.: Este despacho foi inserido no Diário Oficial fora de ordem lógica. A digitação, neste arquivo, priorizou a ordem lógica, no sentido de se inserir primeiramente o Despacho Normativo do Governador.



Legislações correlatas





DESPACHOS DA ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, DE 18/07/1995

Assunto: Aposentadoria proporcional.

No processo SAMSP-413-91 - parecer 747-95, da AJG, em que é interessada a Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público. Assunto: aposentadoria proporcional. Forma de cálculo de adicionais, sexta-parte, gratificação de gabinete e demais vantagens incorporadas. Proporcionalidade a ser aplicada sobre os vencimentos integrais. Precedentes: pareceres AJG 1.168-93, 147-94, 1.140-94. Entendimento pacificado com a adesão da Procuradoria Geral do Estado ao parecer PA-3 nº 187-95. Proposta da edição de despacho normativo. Ato de natureza declaratória que alcança situações pretéritas (efeito retroativo impróprio). Revisão com dispensa de reposição, consentânea com os princípios da isonomia e boa-fé. Competência do Governador: I - "Cuida-se neste processo, de interesse da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, a respeito da forma de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, sexta-parte e vantagens incorporadas, nas hipóteses de aposentadoria com proventos proporcionais, de que tratam os arts. 40 da Constituição Federal e 126 da Constituição Paulista.

2. A questão remonta a consulta formulada pelo Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, no intuito de unificar procedimentos referentes aos cálculos das aposentadorias proporcionais, consistente em dois quesitos:

"1. o Despacho Normativo do Governador de 13-7-78, continua tendo eficácia nas aposentadorias proporcionais (compulsória ou a pedido), para o cálculo dos adicionais por tempo de serviço por inteiro?

2. Nas aposentadorias proporcionais o cálculo de outras vantagens pecuniárias, tais como, gratificações de representação incorporada, quotas por prêmio de produtividade, deverá igualmente ser proporcional" (fls. 21-23).

3. Na sua tramitação pretérita a remessa à Secretaria do Governo, o tema suscitou controvérsias, colocando em polos opostos a Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, acompanhada pela Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda, de um lado, e a Procuradoria Geral do Estado, de outro, onde a matéria, internamente, também foi alvo de dissenso.

4. No âmbito da Pasta da Administração o posicionamento uniforme foi no sentido da perda de eficácia do Despacho Normativo de 12-7-78 (D. O. 13-7-78), segundo o qual a proporcionalidade dos proventos da aposentadoria compulsória deveria incidir tão somente sobre o padrão dos vencimentos do servidor, acrescentando-se aos proventos assim calculados por inteiro, os adicionais por tempo de serviço e a gratificação incorporada relativa ao regime de dedicação exclusiva.

4.1. A Assessoria Técnica do Gabinete do Secretário sustentou, efetivamente, que "a eficácia desse despacho se restringe ao período de 1º-3-78 a 30-6-81", no tocante à sexta-parte, "aplicando-se seus regramentos aos funcionários que se aposentaram nesse período", visto que "a LC 260-81, ao acrescentar o § 3º ao art. 178-78, da LC 180-78, modificou a sistemática então adotada no cálculo dos proventos das aposentadorias proporcionais", estabelecendo "verbis":

"Artigo 2º - Ficam acrescentadas à LC 180-78, os seguintes dispositivos:

.....

II - ao art. 178, o § 3º:

"§ 3º: - A vantagem de que cuida este artigo converterá a 1/6: I - do valor dos proventos proporcionais do tempo de serviço, na hipótese prevista no II do art. 226 da Lei 10.261-68:

....."

Asseverando que "nos termos do dispositivo legal acima transcrito, a sexta-parte seria calculada sobre os proventos proporcionais, eis que pelo sistema retributivo então vigente, os adicionais por tempo de serviço estavam integrados na respectiva referência do cargo", ponderou o referido órgão técnico que



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1995)

"Atualmente, com as alterações introduzidas nos sistemas retributórios, os proventos devem ser calculados, somando-se o valor dos vencimentos, adicionais, gratificações incorporadas, sexta-parte, etc., aplicando-se na somatória a proporcionalidade ao tempo de serviço, devida ao interessado.

....." (fls. 36-39).

4.2 O parecer 138-91, exarado pela Consultoria Jurídica da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, concluiu identicamente que

"... em face do novo mandamento constitucional e da legislação atualmente vigente sobre a matéria, os proventos devem ser calculados, somando-se ao valor dos vencimentos, as gratificações e os adicionais (quinqüênios e sexta-parte) já incorporados, por força de lei, aplicando-se ao total a proporcionalidade" (fls. 53-54).

4.3 - A Consultoria Jurídica da Pasta, por sua vez, acompanhou tais conclusões, ponderando que "o Despacho Normativo invocado pela Secretaria da Fazenda foi superado pela legislação subsequente", não havendo como reconhecer-lhe a eficácia e acrescentando que

"... se alguma vantagem fosse calculada ou imputada por inteiro nos proventos, nos casos de aposentadoria proporcional, descaracterizada estaria tal proporcionalidade que pouco se distinguiria daquela que autoriza proventos integrais" (fls. 57-59).

4.4 Na mesma linha o parecer 61-92 da Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda, fixando o entendimento de que

"... a exegese conjunta da Lei 260-81 e do art. 129 da Constituição Estadual levam à conclusão de que ao valor do vencimento singelo devem ser somadas as gratificações e os adicionais, ai entendidos os quinqüênios e a sexta-parte, aplicando-se ao total o cálculo da proporcionalidade" (fls. 62-64).

5. Na Procuradoria Geral do Estado, o parecer PA-3 nº 202-92, acolhido pelo Subprocurador Geral Substituto e Procurador Geral do Estado, foi no sentido de que a proporcionalidade atinge somente a sexta-parte, por existir norma legal expressa.

5.1 - O Despacho Normativo de 13-7-78 com a fundamentação que o subsidiou — aderência aos adicionais por tempo de serviço ao padrão e irretratibilidade dessa vantagem — permaneceria em vigor e inalterado nessa parte, prestando-se sua lógica a abarcar a Gratificação de Representação incorporada que, nos termos da LC 406-85, passa a integrar o patrimônio do servidor, independente do vencimento, salário ou remuneração.

5.2 Em suma: O adicional por tempo de serviço e a Gratificação de Representação incorporada ficariam excluídas da proporção (fls. 67-80, 81, 89 e 90).

5.3 Isolada remanesceu a Chefia da Procuradoria Administrativa para a qual somente a gratificação de representação seria excluída da proporção (fls. 82-88).

6. A audiência desta Assessoria Jurídica foi então provocada pelo Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público que reiterou o entendimento restritivo esposado pelos órgãos técnico e jurídico da Pasta 9fls. 95 e 96).

7. Tomando partido na controvérsia, o parecer AJG 1.168-93 assim se posicionou:

"20. O despacho governamental, embora assinado e publicado quando já em vigor a LC 180-78, foi minutado em anexo ao parecer AJG 633-78, refletindo, pois, a realidade do ordenamento jurídico paulista anterior ao Sistema de Administração de Pessoal introduzido por aquele diploma legal.

21. Assim sendo, tendo em vista a sistemática adotada pela LC 180-78 de concessão dos adicionais quinquenais mediante atribuições de pontos suficientes para a obtenção de uma referência a mais na Escala de Vencimentos (arts. 87 e 89), a extinção da gratificação pela sujeição ao Regime de Declaração Exclusiva promovida pelo mesmo diploma legal (art. 40, II, de suas Disposições Transitórias), e finalmente, a norma introduzida pela LC 260-81, a respeito do cálculo da sexta-parte nas hipóteses de proventos proporcionais (art. 2º, II, que acrescentou um § 3º ao art. 178 da LC 180-78), fica patenteada a caducidade do D. N. de 12-7-78, após as sobreditas alterações legislativas.

22. a partir de 1988, sobretudo, diversos diplomas legais restauraram a sistemática de concessão dos adicionais quinquenais que vigorava anteriormente à LC 180-78. Esse fato, somado à criação da figura da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, nos



termos do art. 40, III, letras "c" e "d" da Constituição Federal de 5-10-88, fez com que a questão da forma de cálculo dos proventos proporcionais voltasse à tona.

23. De nossa parte, sufragamos o entendimento expresso pelas Consultorias Jurídicas das Secretarias da Administração e Modernização do Serviço Público e Fazenda, bem como pela Consultoria Jurídica da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado e pela Assessoria Técnica de Gabinete da SAMSP, no sentido de que os proventos proporcionais devem ser calculados aplicando-se a proporção decorrente do tempo de serviço aos vencimentos integrais..."

7.1 O raciocínio desenvolvido pelo parecerista em fundamentação de suas conclusões estão consubstanciadas nos trechos à seguir:

"27. Como se verifica, quer do Parecer PA-3 nº 202-92, quer do parecer AJG 593-75, partem os prolores dessas peças opinativas da lição de Hely Lopes Meirelles acerca dos adicionais por tempo de serviço, que, na nomenclatura utilizada pelo saudoso jurista, compreendem os quinquênios e a sexta-parte, "in verbis":

"Adicional por tempo de serviço é o acréscimo pecuniário que se adita definitivamente ao padrão do cargo, em razão exclusiva do tempo de exercício estabelecido em lei para o auferimento da vantagem.

É um adicional ex facto temporis, resultante de serviço já prestado — pro labore facto. Daí por que se incorpora automaticamente ao vencimento e o acompanha na disponibilidade e na aposentadoria" ("Direito Administrativo Brasileiro", 16ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991, pág. 399).

28. Os ensinamentos doutrinários que vivemos de transcrever são indispensáveis, mas se aplicam exclusivamente aos servidores da ativa ou aos inativos aposentados com proventos integrais.

29. Em relação à aposentadoria com proventos proporcionais, seja ela compulsória ou voluntária, é o próprio Constituinte que determinou o cálculo dos proventos proporcionalmente ao tempo de serviço, não havendo, pois, que se falar em irredutibilidade dos adicionais por tempo de serviço.

30. Em outras palavras: os proventos da aposentadoria constituem um direito do servidor e devem corresponder, em princípio aos seus vencimentos integrais, aí compreendidos o padrão, os adicionais por tempo de serviço (quinquênios e sexta-parte) e as vantagens incorporadas; todavia, a própria Constituição contempla hipóteses de aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço do servidor, situações essas em que a proporcionalidade, obviamente, deve se aplicar aos vencimentos integrais já referidos.

31. Aliás, se houvesse direitos adquiridos a amparar essa pretensa irredutibilidade de adicionais temporais, seria inconstitucional o disposto no § 3º do art. 178 da LC 180-78, o que a douta prolatora do parecer PA-3 nº 202-92 não propôs.

32. O que se disse em relação aos quinquênios se aplica, "mutatis mutandis", às gratificações incorporadas, como é o caso da gratificação de representação nas condições estabelecidas pela LC406-85".

7.2 Daí a proposta final de submissão do assunto ao Chefe do Executivo para adoção de "uma das orientações em confronto e emprestar-lhe efeitos normativos" (fls. 99-114).

8. O processo não chegou a alçar à deliberação governamental, sendo restituído, a pedido, ao Gabinete da Procuradoria Geral para que a então Subprocuradoria Geral — Área da Consultoria também se manifestasse sobre o tema, objeto de despacho subscrito por seu substituto, na tramitação pretérita por aquele Gabinete.

9. De lá retornou com revisão parcial do entendimento antes adotado, revisão esta, restrita aos adicionais por tempo de serviço que passariam a se sujeitar à proporcionalidade, uma vez acatada a tese da caducidade do Despacho Normativo de 12-7-78 (fls. 145-150 e 151).

10. Foram então emitidos neste órgão os pareceres AJG 147-94 e 1.140-94, reiterando integralmente as conclusões do parecer AJG 1.168-93, após revisão parcial do entendimento da Procuradoria Geral do Estado.

10.1 O segmento basilar em ambos os pronunciamentos supervenientes resume-se na existência de uma norma constitucional a determinar a proporcionalidade dos proventos, proporcionalidade esta que alcança todas as parcelas integrantes dos vencimentos em sentido lato.



10.2 As peculiaridades da gratificação de representação, como vantagem pecuniária, e o regime de incorporação aos proventos estatuído pela respectiva lei de regência, seriam insuscetíveis de excluí-la da regra genérica da proporcionalidade assentada na Constituição (fls. 153-159; 161-174).

11. Ainda desta vez, inobstante a proposta formulada a fls. 176, a matéria não foi elevada à consideração do Chefe do Executivo, voltando à Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, já sob o novo Governo.

12. A referida Pasta, na esteira de suas manifestações anteriores, nada fez senão externar sua concordância com a conclusão alcançada por esta Assessoria e com a proposta de submissão da matéria à apreciação superior (fls. 180-181 e 182).

13. Por instância do Assessor Chefe deste órgão, os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para manifestação de seu Titular (fls. 184-185).

14. Novamente chamada a opinar, a Procuradoria Administrativa emitiu o parecer PA-3 nº 187-95 sustentando, desta feita, a incidência da regra da proporcionalidade dos proventos da aposentadoria sobre os vencimentos integrais, "neles compreendidos o padrão, os adicionais por tempo de serviço (adicionais e sexta-parte) e as vantagens pecuniárias incorporadas, assim como a gratificação de representação preconizando em consequência, a revisão do posicionamento anterior (fls. 145-150) pela Procuradoria Geral do Estado (fls. 188-195).

15. Esse o entendimento aprovado pelas chefias no âmbito daquele órgão especializado (fls. 196 e 197), e em escala ascendente pela Subprocuradoria Geral — área Consultiva e Procurador Geral do Estado (fls. 198-202 e 203).

16. É o relatório. Opinemos.

17. A matéria já se encontrava exaurida, ainda que sem a desejável unanimidade, mesmo antes da revisão procedida pela Procuradoria Geral do Estado.

18. Como longamente demonstrado no relatório acima, o entendimento desde o início predominante era exatamente no sentido de que a regra da proporcionalidade dos proventos incide sobre os vencimentos integrais (sentido lato).

19. A linha da Consultoria Jurídica da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, dos órgãos técnico e jurídico da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, e da Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda, aderiu o Parecer AJG 1.168-93 com sólida e expressiva argumentação.

20. A divergência manifestada pela Procuradoria Geral do Estado que dava pela exclusão dos adicionais quinquenais e gratificação de representação de gabinete, persistiu limitadamente a esta última vantagem após uma primeira revisão e já então não havia impedimento para a decisão da matéria, com adoção de uma das correntes.

21. Com a unanimidade de entendimentos ora alcançada, nada resta senão a fixação da diretriz normativa, desde há muito reclamado.

22. A matéria, quanto ao mérito, não comporta acréscimos, valendo destacar, por sua lucidez, o raciocínio exposto no parecer PA-3 nº 187-95.

"... se o vencimento é irredutível (por força inclusive de norma constitucional), mas, na aposentadoria especial, se transforma em provento menor. Se o art. 40 da Constituição "excepciona", para o caso da aposentadoria especial, a irredutibilidade do vencimento, também excepciona, pela mesma lógica e com o mesmo sentido, a irredutibilidade da gratificação."

23. O único aspecto de interesse que merece ser retomado, uma vez que ficou diluído no parecer da AJG 1168-93, diz respeito ao alcance do despacho a ser editado.

24. Ora, como anotado no referido pronunciamento, tais despachos "possuem natureza meramente declaratória que remonta necessariamente ao passado", produzindo um "efeito retroativo impróprio".

Ou seja: sua aplicabilidade é imediata, mas de abrangência lata, da qual não escapam as situações pretéritas que não só podem como devem ser revistas, em homenagem ao princípio da isonomia.

25. Tal medida, se acatada, deverá ser objeto de determinação expressa no despacho que for proferido, o qual também deverá autorizar a dispensa de reposição pelos interessados, eventualmente atingidos.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1995)

26. Isto a despeito de não estar em causa a revogação do Despacho Normativo 12-7-78 (caduco no seu nascedouro com a sistemática impantada pela LC 180-78), hipótese que configuraria alteração de critério exegético propriamente dito e já estaria, "ipso facto", abrangida no Normativo do Governador de 31-1-86, que dispensa reposições (D.O. 1º-2-86).

27. O princípio da boa-fé, acolhido na orientação referida, é válido e plenamente aplicável à presente situação.

28. Com estas ponderações, e para finalizar, oferecemos a anexa minuta de despacho, refletindo o consenso uniforme dos diversos órgãos da Administração a respeito da proporcionalidade dos proventos, como injunção constitucional, e respectiva forma de cálculo, com proposta de submissão dos autos ao Governador para a competente decisão. Sob censura, é o parecer.

DOE, Seção I, 21/07/1995, p. 2-3



DESPACHOS DO ASSESSOR-CHEFE SUBSTITUTO, DE 19/07/1995

Assunto: Aposentadoria proporcional.

No processo SAMSP-413-91, em que é interessada a Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, sobre aposentadoria proporcional: "Trata-se da matéria de se calcular proventos proporcionais nas hipóteses de aposentadoria compulsória e voluntária em que o servidor não tenha completado o tempo de serviço exigido para a percepção de proventos integrais. O parecer retro, que aprovo, não discrepa dos pareceres 1.168-93, 147-94 e 1.140-94 (fls. 99-114, 153-159 e 161-174, respectivamente) deste órgão jurídico-consultivo, aos quais a Procuradoria Geral do Estado empresta unanimidade, em sua derradeira manifestação (fls. 188-203), no sentido de que a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria deve calcular-se mediante a soma dos adicionais por tempo de serviço, sexta-parte e gratificações ou vantagens incorporadas ao valor do vencimento, aplicando-se, ao total, a proporcionalidade de tempo de serviço.

DOE, Seção I, 21/07/1995, p. 3
